



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.609/2010
(23/06/2010)

Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrente: JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

**Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO
– DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS (PMDB-AL)**

Advogado: DAVI DE OLIVEIRA RIOS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator originário: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

Relator designado: Juiz Luciano Guimarães Mata

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INSERÇÕES. PROGRAMA PARTIDÁRIO. TELEVISÃO. PARTICIPAÇÃO DE PRETENSO PRÉ-CANDIDATO. FILIADO DE GRANDE DESTAQUE POLÍTICO. POSSIBILIDADE. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A utilização de peças publicitárias televisivas (spots) destinadas à propaganda partidária obrigatória (Lei nº 9.096/95), onde se divulga as ações do partido através de seu presidente, ainda que detentor de mandato eletivo, não configura propaganda eleitoral antecipada;

2. De acordo com entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral é lícita a participação de filiado no exercício de mandato eletivo, quando evidenciado o interesse na exibição dos princípios e ideário da agremiação responsável pela propaganda, através da divulgação de programas e obras desenvolvidas sob a administração do filiado.

3. Recurso provido.

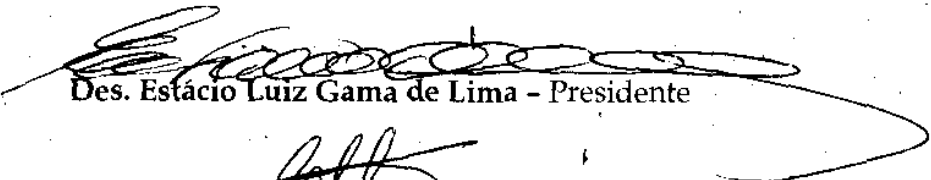
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator.



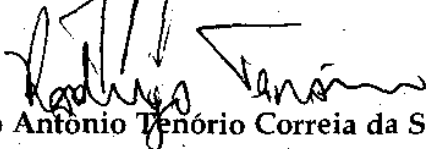
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 23 de junho de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz Luciano Guimarães Mata - Relator Designado


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva - Procurador Regional

Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral em sede de representação, interposto por **José Renan Vasconcelos Calheiros** e pelo Diretório Regional do **Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)** em face do **Ministério Público Eleitoral**, através do qual persegue a reforma da decisão monocrática que os condenou ao pagamento de multa, nos valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09, em virtude de propaganda eleitoral antecipada, veiculada por meio de determinadas inscrições de propaganda partidária (previstas pelo art. 45 da Lei nº 9.096/1995) produzidas por aquela agremiação, por considerar que a exibição do material combatido, em que apenas o outro representado, ocupante do cargo de Senador da República, aparece divulgando obras levadas a efeito mediante a inversão de recursos federais, é mais do que suficiente à caracterização da propaganda eleitoral antecipada, vedada pelo artigo 36 da Lei nº 9.504/97².

Os representados, em suas razões recursais de fls. 109/121, alegam que a propaganda partidária se deu de forma regular, posto que teria obedecido aos ditames da Lei dos Partidos Políticos.

No mesmo passo, afirmam que todas as obras e realizações exibidas no plano regional como feitos partidários se enquadram no Programa do PMDB, e que o Senador-Representado, na qualidade de Presidente Regional da legenda, seria a pessoa mais qualificada para esse tipo de divulgação. Por fim, negaram a recalitrância do Senador-Representado.

1. § 3º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/09: "A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

2 Segundo tal artigo, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou (fls. 124/126), pugnando pela ocorrência do ilícito eleitoral consubstanciado pela Lei das Eleições, bem como pela manutenção da multa imposta.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

A controvérsia que desafiou o manejo do presente recurso reside no conteúdo da propaganda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, exibido no período compreendido entre os meses de janeiro a abril do ano em curso, em cadeia de televisão, na modalidade de inserções, contendo o seguinte teor, conforme gravação de fls. 33/36:

“[Voz Locutor]. Obras para Alagoas com recursos federais, trabalho do PMDB

[Renan Calheiros]. Esse aqui é o canal do sertão, como vocês sabem essas obras trazem desenvolvimento, emprego e melhoria de vida em Alagoas, é a maior obra hídrica do Brasil com recursos do governo federal, é um canal de 200 Km que vai de Delmiro Gouveia a Arapiraca, beneficiará 34 cidades e vai fornecer água para mais de um milhão de alagoanos

[Voz Locutor]. trabalho do PMDB” (fls. 33 e 35)

“[Voz Locutor]. Urbanização em Maceió, trabalho do PMDB”

[Renan Calheiros]. Como você acompanha nós viabilizamos recursos para urbanização do Reginaldo e da Lagoa Mundaú com lazer e casas para quem mora no Sururu de Capote, essa aqui é a urbanização da Perucaba em Arapiraca, em Maceió em 2010, nós vamos ter recursos para a construção do Viaduto da Cambona e para a urbanização da orla do restaurante Bea a Jacarecica, são investimentos federais que trazem desenvolvimentos, estimulam o turismo e criam empregos.

[Voz Locutor]. PMDB” (fls. 34 e 36)

O conteúdo da mídia acima exposto foi considerado propaganda eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

extemporânea, o que ensejou, nos termos das decisões de fls. 47/50 e 98/105 (liminar e definitiva), da lavra do Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, a suspensão da divulgação da propaganda impugnada, bem como a condenação dos representados, ora recorrentes, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros e Partido do Movimento Democrático Trabalhista – PMDB, à pena de multa no valor, respectivamente, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desafiando a manifestação desta Corte no presente momento através do recurso *sub examine*.

Primeiramente observo que a quantidade, o tempo e o horário da veiculação das inserções são previamente estabelecidos pela Lei 9.096/95. Assim, a discussão do presente caso circunscreve-se basicamente ao conteúdo das mensagens impugnadas.

Assim, perscrutando o teor da propaganda acima transcrita, não vislumbro desvirtuamento apto a demonstrar o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, considero, isto sim, que as mensagens veiculadas são mera propaganda partidária, onde se denota a prestação de contas da atividade partidária através de parlamentar que é filiado aos quadros da agremiação.

Com efeito, o cometimento da infração contida no art. 36, § 3º da Lei das Eleições, na hipótese dos autos, exigiria a demonstração do nítido **propósito eleitoral** no que se refere ao destaque do filiado no programa partidário.

É dizer, é absolutamente plausível que o partido político, em seu programa, dê destaque a notórios filiados à sua atuação e vida política, de modo a refletir a representatividade do próprio partido e suas conquistas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

O que a Lei Eleitoral não permite é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura, hipótese que, indubitavelmente, não restou caracterizada nos presentes autos.

Importa destacar que o parlamentar representado, Sr. Renan Calheiros, ora recorrente, além de Senador eleito pelo PMDB em várias legislaturas, é presidente do diretório regional da agremiação em Alagoas. Afora isso, constitui uma das suas figuras de maior destaque no Estado, o que justifica, dado o seu grande destaque político, a participação no programa partidário impugnado.

Segundo o escólio do Mestre Olivar Coneglian, *“os partidos políticos têm direito a horário gratuito na televisão e no rádio, para difusão de seu programa partidário, para transmissão de mensagens sobre a execução de programa partidário, dos eventos do partido, de suas atividades congressuais, e para divulgação da posição do partido em relação a temas político-comunitários.* (in Propaganda Eleitoral, 6ª ed. (atualizada), Juruá, Curitiba, 2004, p. 137).

Assim, o Senador Renan antes de ser um pretense e um notório pré-candidato a uma reeleição, volto a frisar, é o Presidente da legenda e a sua figura de maior destaque, sendo que talvez não tenha, ao meu sentir, uma figura mais habilitada para falar em nome do Partido e para preencher os seus objetivos, dentre eles prestar contas às atividades que a agremiação executa, viabilizando recursos através de seus parlamentares para a realização das obras que estão em destaque, e angariar eventuais novos filiados.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

Nessa linha de entendimento colhem-se os seguintes arestos do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

"Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa partidário.

1. A jurisprudência do Tribunal admite que no programa partidário haja a participação de filiados com destaque político, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário.

2. É plausível que a agremiação partidária, em seu programa, dê realce a notórios filiados e sua atuação e vida política, o que, na verdade, expressa a representatividade do próprio partido e suas conquistas; não se permite, todavia, é que essa exposição se afigure excessiva, de modo a realizar propaganda eleitoral antecipada em prol de determinada candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento." (Ac. nº 27.857, de 24.9.2009, rel. Min. Arnaldo Versiani)

"Propaganda partidária. Alegação de promoção pessoal não configurada. Improcedência. É lícita a exploração do desempenho de filiado no exercício de mandato eletivo, não se caracterizando promoção pessoal ou propaganda eleitoral quando evidenciado o interesse na exibição do modo de administrar, segundo os princípios e o ideário da agremiação responsável pela propaganda, com a divulgação de programas e obras desenvolvidas sob a administração do filiado." (Ac. no 701, de 17.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.)

"(...)Propaganda eleitoral extemporânea. Não-configuração. Provimento. Agravo regimental. Não provido. A mera divulgação do nome e do trabalho desenvolvido, sem referências a eleições, candidaturas ou votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada, nem permite a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3o, da Lei no 9.504/97. Eventuais abusos e excessos, com o fim de influir na vontade do eleitor, poderão ser apurados nos termos do disposto no art. 22 da Lei Complementar no 64/90. (...)" NE: A divulgação questionada ocorreu na propaganda partidária.

(Ac. no 5.275, de 1o.2.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral na Representação nº 365-45.2010.6.02.0000 – Classe 42

Nesse passo, saliento que os matizes jurisprudenciais do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional, tem assentado o entendimento de que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias, ainda que de forma subliminar, a menção à candidatura, à ação política a ser promovida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo almejado, hipótese absolutamente inexistente nos presentes autos.

Assim, é forçoso concluir que a propaganda impugnada nos presentes autos permaneceu adstrita aos ditames do art. 45, I e III da Lei 9.096/95, consistindo-se em mera propaganda partidária, onde se difunde o programa partidário que prioriza as ações na região nordeste e onde se trata da divulgação e posição do Partido em relação a temas políticos comunitários.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar integralmente a decisão singular, julgando improcedente a representação para tornar insubsistentes as multas aplicadas aos Recorrentes.

É como voto.

Maceió, 23 de junho de 2010.


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA

Relator designado



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.609, de 23/06/10, foi conferido na 49ª sessão, realizada em 05/07/10, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 117, em 06/07/2010, à(s) fl(s). 02. Eu, Luciano N, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 06/07/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

[Assinatura]
/Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Agravo Regimental na Representação Nº
365-45.2010.6.02.0000**

Prot. 5.576/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/06/2010 (SESSÃO Nº 48/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

RELATOR DESIGNADO: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS
ADVOGADOS : Davi de Oliveira Rios e Outro
AGRAVANTE(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB),
representado pelo Presidente do órgão Estadual em Alagoas.
ADVOGADOS : Davi de Oliveira Rios e Outro
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Relator, Dr. Sebastião Vasques, dar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. Designado para lavrar o Acórdão o Dr. Luciano Guimarães Mata. (Acórdão n.º 6.609, de 23.06.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente em razão de férias a Exma. Sra. Dra. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de junho de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários